



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DEISY DE ANDRADE SOUSA

**A CONCEPÇÃO RELATIVISTA EM CONFRONTO COM A VISÃO
UNIVERSALITA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

**SOUSA - PB
2007**

DEISY DE ANDRADE SOUSA

**A CONCEPÇÃO RELATIVISTA EM CONFRONTO COM A VISÃO
UNIVERSALITA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do
CCJS da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas e
Sociais.**

Orientador: Professor Dr. Epifânio Vieira Damasceno.

**SOUSA - PB
2007**

Deisy de Andrade Sousa

**A CONCEPÇÃO RELATIVISTA EM CONFRONTO COM A VISÃO
UNIVERSALISTA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Epifânio Vieira Damasceno
Prof. Orientador

Carla Rocha Pordeus
Professora

Petrúcia Marques S. Moreira
Professora

Dedico este trabalho àquele que é o primeiro e o último, àquele que amou a humanidade mais do que ninguém, que conhece o sofrimento do homem e se compadece de sua dor. A Deus seja a glória.

Em primeiro lugar presto minha gratidão a Deus por ter me dado perseverança e força para dar continuidade neste trabalho. Agradeço também aos meus pais e irmãs pela paciência em compreender minha ausência do convívio familiar durante este tempo; ao Professor Epifânio que além do papel de orientador, acabou influenciando-me profundamente através de sua aguçada percepção crítica dos fatos, e aos meus queridos colegas de sala, os quais demonstraram um admirável espírito de coleguismo nas horas mais necessárias.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 2 – CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	14
CAPÍTULO 3 – A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: A SUA INTERNACIONALIZAÇÃO	17
CAPÍTULO 4 – O CONFRONTO DAS PERCEPÇÕES UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS	25
4.1. O conceito de universalismo dos direitos humanos e seus argumentos.....	25
4.2. O conceito de relativismo dos direitos humanos e seus argumentos	31
CAPÍTULO 5 – EXEMPLOS PRÁTICOS SOB A ANÁLISE DAS CONCEPÇÕES UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS.....	36
5.1. Violações de direitos humanos nos países muçulmanos.....	36
5.1.1. A circuncisão feminina	39
5.1.2. Análise da circuncisão feminina sob o olhar de universalistas e relativistas	43
5.2. Violações de direitos humanos em tribos indígenas brasileiras.....	47
5.2.1. Análise das práticas indígenas sob o olhar de universalistas e relativistas.....	50
CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

RESUMO

Este trabalho apresenta a discussão envolvendo as concepções universalistas e relativistas no tocante ao alcance das normas de direitos humanos trazendo conceitos iniciais sobre tais direitos e seus fundamentos e, em seguida os pontos norteadores de cada corrente. Utilizando-se dos métodos dedutivo e dialético e de pesquisa bibliográfica, pretende-se trazer à tona o conflito entre as duas percepções revelando seus conceitos e argumentos e a necessidade de identificar situações práticas na atualidade em que violações de direitos humanos são muitas vezes acobertadas sob o aprimorado argumento do relativismo cultural. Para a corrente universalista, os direitos humanos, os quais foram historicamente construídos, têm seu fundamento na natureza da pessoa humana e na sua dignidade, dando-se um tratamento igualitário a todos os povos da terra e inaugurando um período em que situações de violação destes direitos passaram a ser do interesse da comunidade internacional e não apenas um problema doméstico. A corrente do relativismo cultural defende seu posicionamento explicando que cada sociedade possui seu próprio sistema de valores, sua moral e sua ética, os quais são construídos e afirmados historicamente sob a influência das vivências dessa sociedade e de seus valores culturais. Todo este contexto acaba influenciando também a percepção de direitos humanos nesta sociedade, a qual estabelece sua escala de valores a partir de suas experiências. Sob este ângulo, a concepção universal de direitos humanos é inaplicável por não conceder espaço às peculiaridades culturais de cada local. Ademais, a pretensão dos universalistas, para seus opositores, seria uma flagrante faceta do imperialismo ocidental que tenta na verdade universalizar seus valores, induzindo à destruição da diversidade cultural. Para exemplificar o conflito, o trabalho apresenta os casos práticos da circuncisão feminina praticada em países muçulmanos e a prática do infanticídio em várias tribos indígenas brasileiras. A circuncisão, visando a preservação da pureza sexual da mulher e da honra da família, consiste na extirpação do seu clitóris e em alguns casos na mutilação completa de seu órgão. No caso dos indígenas existe uma tradição de assassinar crianças que nascem deficientes físicas ou mentais, gêmeas ou em outras situações que a tornam indesejáveis. Nas duas situações a corrente relativista defende a não interferência externa, aduzindo que se trata de uma tradição cultural que deve ser respeitada. Tanto indígenas como muçulmanos têm sua própria ética, a qual legitima suas práticas comunitárias. Já os universalistas vêm nisso duas gritantes formas de violações de direitos humanos, em que se verifica o desrespeito à dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Revela-se, por fim, que a teoria relativista dos direitos humanos, não se coaduna com o padrão mínimo universal de dignidade humana estabelecido pela Declaração da ONU. A proposta apresentada ao final preza por um modelo moderado em que se permitem em grau limitado variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, sendo necessário, entretanto, insistir na sua universalidade moral e fundamental.

PALAVRAS - CHAVE: DIREITOS HUMANOS – UNIVERSALISMO – RELATIVISMO CULTURAL – REPERCUSSÕES PRÁTICAS

ABSTRACT

This work presents the discussion involving the universalist and relativist conceptions concerning to the reach of the human right rules, bringing initial concepts about these rights and their main foundations, and then, the leading points of each side. By using the deductive and dialectical methods and bibliographic research, it's intended to bring to the surface the conflict between the two perceptions revealing their concepts and arguments and the need to identify practical situations at the present time in which violations of human rights are often hidden under the enhanced argument of the cultural relativism. For the universalist chain, the human rights, which have been historically constructed, have their foundation in the nature of the human person and his dignity, giving an equal treatment to all people of the earth and inaugurating a period in which situations of violation of these rights came to be the interest of the international community and not just a domestic problem. The cultural relativist chain defends its position explaining that each society has its own system of values, its moral and ethics, which are constructed and historically affirmed under the influence of this society experiences and its cultural values. All this context ends also influencing the perception of human rights in this society which establishes its scale of values from its experiences. From this angle, the conception of universal human rights is unusefull by not granting space to the cultural peculiarities of each site. Furthermore, the claim of universalists, in the view of their opponents, would be a flagrant facet of western imperialism which actually tries to universalize its values, leading to the destruction of cultural diversity. To illustrate the conflict the work presents the practical cases of female circumcision in Muslim countries and the practice of infanticide in several Brazilian Indian tribes. The circumcision, to preserve the woman's sexual purity and the honor of the family, consist in cutting her clitoris or in some cases the complete mutilation of her organ. In the case of indigenous there's a tradition of murdering children who born physically or mentally handicapped, twin or other situations that make them undesirable. In both situations the relativist chain defends not to accept external interference, explaining that it's a cultural tradition which should be respected. Both indigenous and Muslims have their own ethics that legitimizes their community practices. In the other hand the universalists find in these cases two glaring forms of violations of human rights and right of life. It is finally that the relativist theory of human rights, does not respond to the minimum standard of universal human dignity established by the UN Declaration. The proposal presented in the end, chose for a modest model which allow limited degree in cultural variations in the way and in the interpretation of human rights, showing that is necessary, however, insist on their moral and fundamental universalism.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS – UNIVERSALISM – CULTURAL RELATIVISM – PRACTICAL REPERCUSSIONS

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

É tradição cultural de algumas tribos indígenas brasileiras a prática do infanticídio com base em valores culturais. Para os Ianomâmis a justificativa é em decorrência da busca do equilíbrio entre os sexos. Justifica-se também essa prática entre os Kaiabi quando ocorre o nascimento de gêmeos em que só a primeira criança é preservada. Já os Suruwahá rejeitam crianças que possuem deficiências físicas e outras tribos fazem isso em decorrência de gravidez fruto de violência sexual ou adultério.

No mundo islâmico existe a prática cultural da mutilação genital feminina, também chamada de circuncisão feminina e, em uma pesquisa realizada em 2005, 97 % das mulheres casadas responderam que não tinham mais o órgão. A Organização Mundial da Saúde estima que haja pelo menos 150 milhões de mulheres nessa condição, a maioria na África e na Ásia, mas também em comunidades de imigrantes na Europa. Tal prática tem suas origens no Islã e existe desde a antiguidade trazendo consigo a crença de que assim é possível realizar um maior controle da sexualidade da mulher, garantindo-se a pureza sexual e evitando-se conseqüentemente a promiscuidade e a desonra da família.

A partir da denominação de que direitos humanos são aqueles direitos fundamentais, inalienáveis e indivisíveis que cabem ao homem enquanto homem e que se fundamentam na dignidade da pessoa humana, observa-se que em ambas as situações apresentadas são graves as violações de tais direitos perpetradas contra indivíduos nestas sociedades.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, inaugurou-se uma fase em que não é mais aceitável que situações de flagrantes violações de direitos humanos sejam tratadas apenas no âmbito doméstico dos Estados sem a interferência da comunidade internacional, como se fosse apenas um problema local. A dignidade da pessoa humana passou a ser um valor de todos os povos, estabelecendo-se uma moral universal que objetiva em última instância proteger o indivíduo.

Entretanto tal visão universalista encontrou bastante resistência em relação aos aspectos abordados pelos defensores do relativismo cultural. A grande problemática se estabelece quando são colocadas em questão as diferentes

percepções de direitos humanos, originárias das mais diversas culturas. Para relativistas, como cada sociedade possui seu próprio sistema econômico, social político, cultural e moral, cada uma possui também os seus próprios valores e percepções do que sejam direitos humanos. Neste pensamento direitos humanos não poderia ser um conceito universal, pois implicaria na destruição da diversidade cultural por não levá-la em consideração.

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: tais normas podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Para relativistas o pluralismo cultural é uma barreira intransponível para a universalização de tais direitos. Entretanto o movimento internacional dos direitos humanos se fundamenta na universalidade da natureza humana e na necessidade de flexibilização da soberania nacional e da jurisdição doméstica dos Estados estabelecendo um padrão universal mínimo relativo à proteção dos direitos humanos.

O presente trabalho se centraliza, assim, na questão dos fundamentos dos direitos da pessoa humana e consiste especificamente no estudo da concepção relativizadora dos Direitos Humanos baseada na valorização da cultura em confronto com a universalidade destes direitos proclamada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e suas repercussões práticas entre os indígenas brasileiros e as mulheres de países islâmicos.

Sua justificativa encontra guarida no fato de que determinadas práticas culturais que ferem tais direitos precisam ser vistas com um olhar crítico e não passivamente como se tratasse de casos isolados. A proteção e a defesa dos direitos humanos deve ser uma bandeira levantada por todos, tendo em vista que foram árduas as lutas para que hoje existisse uma Declaração Universal e o corpo de normas de que se dispõe. Tudo isso custou o sangue e a vida de muitos e sendo assim, torna-se relevante questionar se é justificável que se permita a continuidade de práticas culturais perniciosas em nome da preservação de uma tradição ao invés de se proteger o indivíduo. Não se pode aceitar a indiferença, uma vez que em se tratando de defesa dos direitos humanos, estamos nos referindo genericamente à pessoa humana e não ao indivíduo desta ou daquela comunidade. Neste sentido, a agressão contra um refere-se transversalmente a todos os seres humanos. É importante lançar o questionamento sobre a posição que deve ocupar o indivíduo

numa escala de valores em relação ao valor cultura. Focalizando este aspecto é que será analisado o debate entre universalistas e relativistas.

O objetivo geral é apresentar o debate existente entre as duas correntes no tocante aos fundamentos dos direitos humanos e tentar esclarecer qual posição se apresenta melhor argumentada levando em conta que esse debate tem repercussões práticas em diversas sociedades na atualidade. Especificamente, objetiva-se analisar para poder questionar os fundamentos dos direitos do homem; mostrar o que sustentam os relativistas e os universalistas com relação aos direitos humanos; mostrar que o debate filosófico entre universalistas e relativistas tem repercussões práticas em diversas sociedades em todo o mundo; apresentar situações práticas de violações de direitos humanos nas tribos indígenas brasileiras e nas sociedades muçulmanas especificamente quanto ao infanticídio nas primeiras e quanto à circuncisão feminina nestas últimas e analisar tais práticas culturais à luz da doutrina dos direitos humanos.

O problema básico apresentado surge quando, após a constatação de práticas culturais que ferem os princípios de direitos humanos, verificam-se duas propostas, a do relativismo e a do universalismo. Em outras palavras questiona-se se a proposta do relativismo pode ser sustentada no sentido de que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais ou se existem direitos que transcendem os limites culturais de um povo.

Em resposta a estes questionamentos surgem as hipóteses de que os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas e ao mesmo tempo não fazem concessões a peculiaridades culturais. Os relativistas por outro lado sustentam que possivelmente a pretensão de universalizar tais instrumentos seria uma faceta do imperialismo cultural do mundo ocidental e “civilizado” que tenta universalizar suas próprias crenças. Em contrapartida, universalistas aduzem que a posição relativista revelaria um esforço em justificar casos de violações de direitos humanos a partir de seu discurso para assim ficar imunes à atuação da comunidade internacional. Em última instância, observar-se-ia se de fato existem valores universais a todas as culturas e se estes valores fundamentais encontrariam um denominador comum no reconhecimento da dignidade humana.

A metodologia aplicada na pesquisa se utilizou como métodos de abordagem o dedutivo e o dialético. O dedutivo porque o estudo foi iniciado a partir

de fundamentos e teorias complexas e universais partindo-se para situações particulares; e dialético porque evidenciou o confronto das duas correntes, estabelecendo uma investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca.

Sendo assim, o ponto de partida foram as teorias sobre os fundamentos dos direitos do homem, analisando-se posteriormente casos práticos de violações de direitos humanos em tribos indígenas brasileiras e de violações de direitos de mulheres em países islâmicos.

Na pesquisa foi utilizado como método de procedimento, o método comparativo e o método histórico, uma vez que foram investigados os fatos à luz das duas correntes, comparando-se as visões universalistas e relativistas. Além disso, foram feitas investigações quanto aos acontecimentos, processos e instituições históricas para assim verificar a influência na sociedade de hoje.

Quanto à técnica de pesquisa adotada, optou-se pela documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica, sendo utilizados livros, pesquisas monográficas, revistas de circulação nacional e sites de internet.

O trabalho de pesquisa trará em seu primeiro capítulo, em linhas gerais, a denominação de direitos humanos e as contribuições do cristianismo, da filosofia e da ciência para a sua formação. Em seguida, será apresentada a construção histórica deste conceito desde o liberalismo, passando pelo socialismo e atingindo um momento de sua internacionalização com a Declaração Universal de 1948 e a criação de organismos internacionais de proteção.

O capítulo terceiro tratará do confronto das percepções universalistas e relativistas de direitos humanos revelando seus principais pontos através de seções que os conceituam e mostram os respectivos argumentos de defesa. No quarto capítulo serão mostrados os casos práticos dos indígenas brasileiros e das mulheres muçulmanas, a serem analisados sob o olhar das duas correntes e por fim, no capítulo quinto serão evidenciadas as considerações finais.

Espera-se, finalmente, com este trabalho de pesquisa contribuir para a difusão do conhecimento em direitos humanos e especificamente quanto à dialética apresentada levando o público a formar sua opinião em situações atuais em que

gritantes violações de direitos humanos exigem um posicionamento coerente das autoridades, dos políticos e da sociedade em geral.

CAPÍTULO 2 – O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

O que são direitos humanos? O principal desafio que se apresenta à teoria dos direitos humanos é exatamente a definição de seu próprio objeto. A busca por esta resposta não pode dispensar a contribuição da filosofia, a qual tem como uma de suas mais importantes funções a de construir conceitos. Várias podem ser as respostas àquela indagação, como do tipo: são os direitos fundamentais e inalienáveis a todo ser humano; são os pressupostos necessários para que uma pessoa possa ter uma vida digna; são instrumentos que garantem a preservação e o usufruto da dignidade humana, etc. A questão é que todas as definições possíveis acabam nos lançando a outras indagações tais como “em que se fundamentam os direitos humanos?” ou ainda “o que significa dignidade humana?”.

Fábio Konder Comparato, (2005, p. 01), em sua obra intitulada “A afirmação histórica dos direitos humanos”, aduz que a resposta a essa indagação fundamental sobre a dignidade humana foi dada, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência.

A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a idéia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano. laweh, muito ao contrário, como criador de tudo o que existe, é anterior e superior ao mundo.

O autor mostra em poucas linhas que a transcendência desse Deus, o torna diferente dos demais, e, ao mesmo tempo em que é soberano, superior e criador, coloca o homem, sua criatura, numa posição destacada, de dignidade, quando lemos, por exemplo, no Salmo 8:

Quando contemplo os teus céus, obra dos teus dedos, a lua e as estrelas que ali firmaste, pergunto: Que é o homem, para que com ele te importes? E o filho do homem pare que com ele te preocupes? E tu o fizeste um pouco menos que os seres celestiais, e o coroaste de glória e honra.

Posteriormente, com a sabedoria grega inaugurou-se uma época em que se percebia o homem de uma maneira diferente, o homem racional, e isso era bastante para justificar sua eminente posição no mundo. Há a transição da explicação religiosa para a filosófica e ainda hoje o questionamento central de toda a filosofia é: o que é o homem? Essa capacidade auto-reflexiva revela sua racionalidade, tornando-o um ser eminente.

A explicação científica da dignidade humana surgiu com o estudo da evolução das espécies de Charles Darwin. Darwin rejeitava todo finalismo, isto é, entendia que a natureza teria chegado ao ápice de sua criação, que seria o ser humano, casualmente, após várias tentativas frustradas. Atualmente, no meio científico, entende-se que não é por acaso que o ser humano representa o vértice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas. Nas palavras de Comparato (2005, p. 04), a própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem.

Consideradas as explicações religiosa, filosófica e científica a respeito da dignidade do homem, o fato é que os direitos humanos têm se alicerçado neste valor. Para Kant (*apud* Marconi Pequeno, 2003, p. 160) todo ser humano possui dignidade em virtude de sua natureza racional, ou seja, todos têm um valor independentemente de seu caráter individual ou de sua posição social. Assim anuncia Kant (*apud* Marconi Pequeno, 2003, p.161): “age de tal forma que tu trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio”

A outra questão lançada acima a respeito da conceituação de direitos humanos envolve os fundamentos destes direitos. A justificativa dos mesmos é absoluta? Os direitos do homem são absolutos e universais? No tocante a essa polêmica, Bobbio (1992, p.16) explica que “da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto” Foi com esse entendimento ilusório que os jusnaturalistas definiam certos direitos acima de qualquer possibilidade de contestação, pelo fato de derivarem da própria natureza do homem. Entretanto, os direitos do homem não são absolutos, mas sim históricos e variáveis conforme esclarece Norberto Bobbio (1992, p.18):

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco de direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das

condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade "sacre et inviolable", foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.

Deixando em segundo plano essa questão dos fundamentos, o autor explica que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Todas as possíveis respostas à definição de direitos da pessoa humana, como "são os direitos que cabem ao homem, enquanto homem", ou "são aqueles que pertencem, ou deveriam pretender a todos os homens, ou aqueles dos quais nenhum homem pode ser despojado", são tautológicas, isto é, dizem da mesma forma sempre a mesma coisa, mas um ponto é pacífico: tais direitos são construídos historicamente, são variáveis e relativos. Absolutos definitivamente não são.

Segundo Eduardo Ramalho Rabenhorst (2005, p.205),

É necessário pensar, entretanto, que os direitos humanos não são simplesmente direitos que acreditamos que os seres humanos naturalmente possuam, mas ao contrário, são aqueles que desejamos que eles venham a possuir. Neste sentido, deixamos de nos questionar sobre as razões pelas quais o ser humano é titular de direitos e passamos a indagar os motivos pelos quais queremos que os homens sejam detentores de certas pretensões universais, inalienáveis e imprescritíveis.

Nessa problemática da conceituação, o mais importante não é nos atermos à procura de um fundamento absoluto, pois essa busca não terá relevância histórica se não trazer consigo uma análise de condições, dos meios e das situações nas quais referidos direitos podem ser realizados. Em outras palavras, "o problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização" (Bobbio, 1992, p.21). Além disso é fundamental entender que a dignidade é um valor incondicional e insubstituível, não admitindo equivalentes.

CAPÍTULO 3 – A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: A SUA INTERNACIONALIZAÇÃO

Os direitos humanos são fruto de uma história e, embora existam várias discussões sobre o início dessa história, podemos traçar sua construção a partir de dois ângulos de análise, a história social e a história conceitual. A primeira focaliza acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais que acabaram por promover os direitos humanos. Já a história conceitual se volta para as doutrinas filosóficas, éticas, políticas e religiosas que foram por sua vez influenciados pelos acontecimentos históricos ao passo que também influenciaram estes acontecimentos.

No pensamento de João Baptista Herkenhoff (1997, p.51) o marco inicial da história dos direitos humanos é o momento em que se inicia o balizamento do poder do Estado pela lei. Entretanto, a simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Tanto em épocas passadas como nos dias de hoje, constata-se que os Direitos Humanos são desrespeitados em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados. (Herkenhoff, 1997, p. 51).

A oposição dos chamados freios de encontro ao poder estatal não se configura na essência da proteção dos direitos humanos, pois sob esse ângulo os direitos humanos passaram a ser apenas um produto de consumo interno. Foi com a internacionalização dos referidos direitos que se inaugurou um período em que o Estado passou a ter seus poderes limitados a nível internacional a fim de proteger direitos fundamentais da pessoa humana.

A doutrina contemporânea dos direitos humanos tem sua trajetória marcada desde o início da modernidade, nos séculos XV / XVI até a Declaração Universal das Nações Unidas de 1948. Tal período coincide com o fenômeno da expansão européia sobre o resto do mundo. Pode-se dizer que foi a expansão do ocidente sobre as demais nações. Os pensamentos filosóficos e jurídicos que embasaram os direitos da pessoa humana foram construídos nesse contexto histórico e geográfico. O novo mundo assumiu uma postura inferior de subordinação e dependência e até

mesmo de vítima, uma vez que houve um verdadeiro genocídio dos povos descobertos.

Um tema bastante interessante trazido pelo Professor Giuseppe Tosi (2003, p. 18) em seu trabalho monográfico “Anotações sobre a história conceitual dos direitos do homem”, é o que trata da influência da criação do chamado “mercado mundial” e sua influência para a universalização dos direitos do homem. Em breves linhas o autor cita um apontamento da obra de Karl Marx, *A ideologia Alemã*:

Na história existente até o momento é certamente um fato empírico que os indivíduos singulares, com a transformação da atividade histórico- mundial, tornam-se cada vez mais submetidos a um poder que lhes é estranho (uma opressão que representavam como uma astúcia do assim chamado Espírito do Mundo (Weltgeist), um poder que se tornou cada vez mais maciço e se revela, em última instância, como mercado mundial.

Segundo Tosi (2003, p. 19), a criação de um mercado mundial, desde a introdução do tráfico de escravos em larga escala, até os contemporâneos processos de globalização econômica e financeira, constituiu um grande fenômeno macro-histórico que condiciona todo o processo de universalização dos direitos humanos. Ao mesmo tempo em que no ocidente alguns direitos fundamentais iam se estabelecendo em decorrência de lutas das classes sociais, conflitos e guerras, nos países não europeus a situação era de dominação e exclusão.

A contradição era visível, pois enquanto dizia-se que todos os homens eram iguais e livres, subjugava-se uma grande parcela da humanidade. O Professor Tosi (2003, p. 21) exemplifica essa contradição nas seguintes linhas:

As várias declarações de direitos (Bill of Rights), das colônias norte-americanas não consideravam os escravos como titulares de direitos tanto quanto os homens livres. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens. Em geral, em todas estas sociedades, o voto era censitário e só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política.

Todo o contexto da época revelava a falácia da proclamação de direitos de igualdade e liberdade para todos, quando na verdade a maioria estava e situação de

privação total destes direitos. As relações internacionais também receberam influência negativa com o grande impulso do movimento de colonização e exploração dos povos extra-europeus, uma vez que uma significativa parte da humanidade ficava excluída do gozo de seus direitos.

Podemos seguramente afirmar que a doutrina dos direitos humanos foi uma aquisição da modernidade e, especialmente do pensamento liberal. Trata-se, neste primeiro momento, de uma expansão do ideal de liberdade no mundo ocidental, gerando uma imagem que se projeta para o mundo inteiro.

A doutrina jurídica que fundamentava os direitos humanos era o jusnaturalismo moderno, o qual se opunha ao tradicionalismo do direito natural antigo e medieval. Tal doutrina se sobressai a partir de Thomas Hobbes, no Século XVII. O jusnaturalismo preza pelo individualismo, segundo o qual os indivíduos vivem num estado de natureza anterior à criação do Estado e que gozam de direitos naturais peculiares a eles, como o direito à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade. Este estado de natureza foi definido como um estado de guerra para Hobbes, um estado de paz instável para Locke e um estado de liberdade, para Rousseau.

Outra característica que merece apreço é o fato de se basear o jusnaturalismo no chamado contrato social, isto é, um pacto segundo o qual os indivíduos se tornavam cidadãos a partir do momento em que renunciavam parte de sua liberdade ou por inteiro para entregá-las ao Estado, que por sua vez teria força suficiente para fazer garantir e serem respeitados os direitos fundamentais do homem. Enquadram-se nesse idealismo do contrato social, embora com enfoques diferentes os pensadores Hobbes, Locke e Kant.

Todas essas doutrinas raiaram num período de ascensão da burguesia e faziam confronto com a nobreza e o clero, na intenção de clamar por maior liberdade de ação e representação política. São frutos dessas revoluções liberais a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), a Declaração de direitos (*Bill of rights*) do Estado da Virgínia e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa, pondo fim assim ao Antigo Regime. Em linhas gerais, os direitos primordialmente protegidos eram os direitos do indivíduo: a liberdade, propriedade, segurança, etc. Aquiescendo com esse entendimento, manifesta-se o Professor Giuseppe Tosi (2003, p. 25):

O Estado limita-se à garantia dos direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque têm como objetivo a não intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais.

Transpondo esse período, surge o socialismo no século XIX, com o fim das revoluções burguesas, trazendo ideais da Revolução Francesa, mas que vão além da liberdade, trazendo o novo ideal da igualdade. Há uma reivindicação de direitos novos e divergentes daqueles da tradição liberal. A este respeito dispõe Giuseppe Tosi (2003, p. 26) que o socialismo, sobretudo a partir dos movimentos revolucionários de 1848 (ano em que foi publicado o Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels), reivindica uma série de direitos novos e diversos daqueles da tradição liberal.

Tais movimentos revolucionários tiveram grande relevância, pois em decorrência deles, o conceito de direitos sociais passaram a figurar pela primeira vez na Constituição Francesa e daí em diante novos direitos foram garantidos, como o direito à saúde, à educação, à segurança social, ao trabalho, etc. Confrontando os ideais do liberalismo com os dessa nova fase vemos que na primeira exigia-se do Estado uma não intervenção, ou seja, uma atuação negativa com o objetivo de permitir o progresso da nova classe burguesa. A garantia das liberdades individuais era o objetivo maior e tal progresso não deveria ser embaraçado pelo Estado, que não passava de um mal necessário. Com as revoluções socialistas do século XX este movimento avança, em especial com as experiências da social democracia na Europa, garantindo uma série de conquistas sociais.

Observou-se até aqui as influências do liberalismo e do socialismo na construção histórica dos direitos humanos, mas não se pode olvidar de relatar a importância histórica da igreja com o cristianismo social, refletindo em vários aspectos na doutrina dos direitos do homem. A bíblia sagrada é enriquecida com uma mensagem de fraternidade, igualdade e de dignidade da pessoa humana. Ainda segundo Tosi (2003, p. 27), a doutrina dos direitos naturais, em que seus pensadores elaboraram a partir de uma síntese entre filosofia grega e mensagem bíblica, valoriza a dignidade do homem e considera como naturais

alguns direitos e deveres fundamentais que Deus colocou no coração de todos os homens.

No período medieval, entretanto, a igreja acabou se desvirtuando um pouco do cristianismo puro, em decorrência de seu envolvimento com as estruturas de poder daquela sociedade. Havia uma hostilidade quanto às doutrinas de direitos humanos na modernidade, o que só veio a mudar quando da Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, dando início à doutrina social da igreja. As atuais lideranças do vaticano reconhecem inclusive o papel das Nações Unidas na defesa dos direitos da pessoa humana.

Prosseguindo nessa linha histórica e agora ressaltando a questão da internacionalização dos direitos humanos, explica a doutrinadora Flávia Piovesan (2001, p. 132) que o direito humanitário, a liga das nações e a organização internacional do trabalho situam-se como primeiros marcos desse processo. Fábio Konder Comparato (2005, p. 54) afirma que tal fase de internacionalização teve início na segunda metade do século XIX, findando com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Uma redefinição do conceito de soberania estatal passou a ser necessária para que se proclamasse os direitos humanos como uma questão de interesse das nações de forma geral. O direito humanitário estava intrinsecamente ligado à lei de guerra, objetivando limitar o poder estatal nestes casos e proteger assim direitos fundamentais tanto de civis como de militares, regulamentando-se juridicamente o emprego da violência no âmbito internacional. É neste período que surge a Cruz Vermelha, um símbolo da ação humanitária internacional e que se destinava a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate e civis.

Criada após a primeira guerra mundial, a Liga das Nações veio reforçar os mesmos ideais. Sua finalidade maior era promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política de seus membros (Piovesan, 2001, pág. 134). Assim dispõe o preâmbulo da Convenção da Liga das Nações:

As partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer

relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre povos organizados uns com os outros, concordam em firmar este Convênio da Liga das Nações.

Estava incluído dentre os compromissos exigidos pela liga das nações o de assegurar condições dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças, estabelecendo assim uma visível intervenção na soberania interna dos estados, inclusive determinando sanções para os casos de descumprimento das obrigações. Redefinia-se assim o conceito de soberania estatal que passava a agregar à sua definição obrigações de alcance internacional

Também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos a criação da OIT, Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo era promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem – estar. Os Estados passavam a integrá-la sob o compromisso de efetivamente criar tais condições em seus países, contribuindo para a construção de padrões mínimos internacionais. A essa altura é visível a concepção de um novo modelo internacional de proteção de direitos, voltado não para a garantia das prerrogativas dos Estados, mas para a salvaguarda dos direitos da pessoa humana.

A consolidação dos direitos humanos a nível internacional se dá no Pós – guerra, em decorrência da segunda guerra mundial. As atrocidades cometidas no período nazista contra os judeus na Alemanha, sob o regime totalitarista de Hitler, foram fundamentais para o desenvolvimento de um sistema de proteção dos direitos humanos internacional, o qual passou a abarcar normas para responsabilizar os Estados que violassem os direitos fundamentais do homem. Acreditava-se que as violações deste período teriam sido evitadas se já houvesse um sistema de proteção internacional e a partir de então, as violações deixariam de ser vistas como uma questão interna, doméstica e passariam a ser concebidas como um problema de relevância internacional.

Foi com a Carta das Nações Unidas, em 1945, que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos se afirmou, estabelecendo normas que determinavam a importância de se defender os direitos e liberdades fundamentais. No entanto a concretização desses direitos veio a surgir com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Para Flávia Piovesan (2001, p. 150),

A criação das nações unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Apesar dos seus propósitos de defesa, promoção e respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a Carta das Nações Unidas deixou uma lacuna na medida em não definiu o conteúdo exato dessas expressões, deixando-as em aberto. Coube à Declaração Universal dos Direitos do Homem, três anos depois a tarefa de precisar tais direitos em seus artigos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada unanimemente por 48 Estados, com 8 abstenções, em 10 de dezembro de 1948, confirmando com tal aprovação a afirmação de uma ética universal e um pensamento pacífico a respeito dos valores humanos universais a serem seguidos pelos Estados. Tal declaração estabelece classes de direitos, as quais são os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, significando em outras linhas um sistema que protege tanto o direito de liberdade quanto o de igualdade, abarcando o aspecto liberal e o aspecto social da cidadania.

Segundo Norberto Bobbio (1992, p. 26):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.

Somente após a referida Declaração é possível ter certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns. E, como diz o mesmo autor (1992, p. 26), podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em

que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.

Em termos de valor jurídico tal declaração não se configura num tratado, isto é, não tem força de lei, mas tem sido concebida como a interpretação correta dada aos direitos humanos garantidos na Carta de 1945. Sua natureza jurídica é tida como vinculante, a despeito de não ter força de lei, pois a Declaração se transformou no decorrer dos anos em um Direito costumeiro internacional e princípio geral de Direito Internacional. Além disso, muitos Estados incorporaram em suas constituições muitos direitos previstos nela.

CAPÍTULO 4 – O CONFRONTO DAS PERCEPÇÕES UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS

A controvérsia entre a concepção universalista e relativista dos direitos humanos, é uma das mais acirradas nesse campo do direito. Em outras palavras, questiona-se se os direitos humanos reconhecidos internacionalmente devem ser absorvidos igualmente por todas as nações ou estão sujeitos a variações de interpretação e aplicação tomando por base as diferenças e peculiaridades culturais de uma sociedade.

Apesar da festejada aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a visão universal desses direitos sofreu e sofre resistências fortíssimas dos seguidores do movimento do relativismo cultural. Todo o debate se volta para o alcance das normas de direitos humanos, se têm sentido universal ou se são culturalmente relativas e tal debate por vezes acaba sendo confundido com uma guerra entre o mundo ocidental e o mundo oriental. Para agravar mais a discussão, considere-se que essa dialética humanística nasceu no ocidente e bateu às portas do oriente chamando sua atenção para a controvérsia entre a Declaração e as práticas culturais de seus países.

4.1. O CONCEITO DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS ARGUMENTOS

Na base de todas as discussões sobre direitos humanos encontramos a premissa de que a natureza humana é universal e todos os indivíduos, sob este aspecto, estão num mesmo plano justificando assim um tratamento igualitário, independente de qualquer variação geográfica, política, social ou cultural. A prova dessa premissa é exatamente a proclamação de uma declaração universal de direitos, a qual considera a humanidade como um todo, valorizando a pessoa humana, colocando-a em destaque no cenário internacional a fim de protegê-la contra possíveis violações de direitos perpetradas nos limites dos seus Estados.

Podemos dizer que a doutrina universalista dos direitos humanos extrai seus fundamentos da teoria do direito natural. Tal teoria apresenta uma idéia abstrata do Direito, um ordenamento ideal que corresponde a uma justiça superior. É

independente de um sistema de normas do direito positivo. Isto significa que não está ligada às variações do ordenamento da vida social no Estado. Neste sentido, as leis naturais apontariam para certos direitos inerentes a todos os seres humanos e representariam uma lei superior, a qual seria o modelo supremo, o norte a ser observado na elaboração das normas nacionais e internacionais referentes à pessoa humana, em toda a sua dogmática.

Considerando essa lei natural superior, os universalistas afirmam que existiria um conjunto de direitos mínimos pertencentes aos seres humanos e que deveriam ser respeitados universalmente. Obviamente, para eles, tais prerrogativas ultrapassariam as barreiras e divergências culturais e teriam a função de nortear os legisladores quando da feitura das leis de direitos humanos, servindo como verdadeiras diretrizes para este fim. Mas não haveria preocupação apenas com o âmbito interno e doméstico dos Estados, no sentido de proteger a dignidade dos seus cidadãos. Deveria existir também um órgão internacional, o qual se utilizaria dessas regras mínimas de proteção estabelecidas e aceitas universalmente, para garantir o respeito e a dignidade da pessoa humana perante a comunidade internacional, frente às diversas nações. Tal órgão hoje é representado pela Organização das Nações Unidas.

Sem dúvida a Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi o primeiro documento universal de garantia dos direitos humanos. De acordo com Norberto Bobbio (1992, p.28-29):

Com a Declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura dos homens fora tão explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração é possível ter certeza que a humanidade partilha alguns valores. (...) Podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Em uma perspectiva mais abrangente, a Declaração inaugurou uma fase em que a afirmação dos direitos humanos é simultaneamente universal e positiva. Universal porque em sua aplicação não pretende atingir apenas cidadãos de um ou alguns Estados, mas todos os homens; e positiva pelo fato de que estes direitos não

são apenas proclamados e reconhecidos no plano do ideal, mas efetivamente protegidos em decorrência de um processo internacional que impulsiona todos os Estados para esta efetividade.

A respeito do caráter universal da Declaração, declarou o José Gregori, Secretário Nacional dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça em seu artigo "Universalidade dos Direitos Humanos e Peculiaridades Nacionais", disponível em < www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo08.htm - 82k ->, (acessado em 07/11/2007):

A Declaração não constitui uma mera codificação dos princípios de direitos "nacionais": ela é universal por sua expressão, por seu conteúdo, por seu campo de aplicação. Se considerarmos sua expressão, porque foi sistematicamente suprimido no texto o termo "Estado" para não se passar a noção de que o Estado é o único responsável pela garantia dos direitos humanos. Sob o ponto de vista do conteúdo, a universalidade da Declaração se manifesta pelo fato que ela não é a ampliação fotográfica de uma qualquer declaração nacional. No que diz respeito a seu campo de aplicação, ela aplica-se a todos os homens sem nenhuma distinção.

O Universalismo é baseado na Declaração de Direitos e os universalistas, empenham-se em resguardar a integridade do significado da mesma, reprovando eventuais graduações destes direitos, pois isso seria uma ameaça à efetiva proteção que se pretende oferecer aos indivíduos, inobstante suas procedências. Tal atitude não implica em negar uma influência regional na aplicação dessas normas. Na verdade, apenas a essência dos valores deveria ser promovida e tutelada de forma semelhante entre todos os povos.

Na prática a Declaração tem, desde a sua proclamação, exercido grande e poderosa influência na ordem mundial, tanto internacional como nacional. Suas previsões têm inspirado e influenciado um grande número de Convenções internacionais no âmbito das Nações Unidas ou fora dele. Estas previsões também exercem grande influência nas Constituições nacionais e nas legislações locais e, em diversos casos, nas decisões das Cortes. Em algumas instâncias, o texto da Declaração tem sido usado em instrumentos internacionais ou na legislação nacional e há inúmeras que usam a Declaração como um código de conduta e um

instrumento capaz de medir o grau de respeito e de observância relativamente aos parâmetros internacionais de direitos humanos.

Outro documento que corrobora com a visão universalista dos direitos humanos é a Declaração de Viena, de 25 de julho de 1993. No seu parágrafo 5º ela estabelece que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. Enquanto o significado de particularidades nacionais e regionais e de bases históricas, culturais e religiosas deve ser considerado, é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Na sessão de abertura da Conferência de Viena, em 1993, o então Secretário de Estado dos Estados Unidos, Warren Christopher fez um discurso em defesa dos direitos humanos universais, o qual é citado por Flávia Piovesan (2001, p.171).

Que cada um de nós venha de diferentes culturas não absolve nenhum de nós da obrigação de cumprir a Declaração Universal. Tortura, estupro, anti-semitismo, detenção arbitrária, limpeza étnica e desaparecimentos políticos – nenhum desses atos é tolerado por qualquer crença, credo ou cultura que respeita a humanidade. Nem mesmo podem ser eles justificados como demandas de um desenvolvimento econômico ou expediente político. Nós respeitamos as características religiosas, sociais e culturais que fazem parte de cada país único. Mas nós não podemos deixar com que o relativismo cultural se transforme em refúgio para a repressão. Os princípios universais da Declaração da ONU colocam os indivíduos em primeiro lugar. Nós rejeitamos qualquer tentativa de qualquer Estado de relegar seus cidadãos a um status menor de dignidade humana. Não há contradição entre os princípios universais da Declaração da ONU e as culturas que enriquecem a comunidade internacional. O abismo real repousa entre as cínicas escusas de regimes opressivos e a sincera aspiração de seu povo.

Fato que se destaca em relação a este documento, é que a Declaração de Viena foi consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, e, portanto, entende-se que foi em Viena que se obteve o maior êxito no sentido de se ratificar a característica efetivamente universal da Declaração de 1948. A partir dessa Declaração, reforça-se a concepção universal

dos direitos humanos e, por outro lado, a obrigação dos países de respeitar os direitos e liberdades fundamentais.

Uma característica forte do universalismo cultural e bastante criticada pelos relativistas é a predominância do elemento do individualismo. Os direitos que se referem à pessoa humana, na visão ocidental e universalista, tendem a ser mais individualísticos na prática, do que os direitos que se referem a comunidades e grupos.

Sobre essa concepção individualista presente no movimento do direito internacional dos direitos humanos escreve Louis Henkin (*apud*, Piovesan, 2001, p.171):

Mas a idéia essencial de direitos humanos se relaciona com os direitos de indivíduos, não de um grupo ou coletividade. Os grupos podem ter direitos no sistema doméstico legal, mas, ao menos em sua origem, o movimento de direitos humanos não se voltou a esses direitos. Posteriormente os principais instrumentos internacionais de direitos humanos declararam o direito dos povos à autodeterminação e à soberania relativamente aos seus recursos naturais, entretanto, essas previsões constituem uma excepcional adição à concepção geral destes instrumentos, de que os direitos humanos são reivindicações de uma pessoa perante sua sociedade. Há um movimento que reconhece outras "gerações de direitos", os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente _ mas nenhum desses direitos foi incorporado por um instrumento internacional de direitos humanos, que fosse legal e vinculante.

Essa visão individualista é facilmente perceptível em decorrência da adoção de democracias liberais, as quais consagram o indivíduo, colocando-o em uma posição quase sagrada. Não resta dúvida que no mundo ocidental, o primeiro e destacado titular de direitos é o homem. Os universalistas são extremamente zelosos na defesa de garantias, liberdades e direitos individuais, dando ênfase sempre à importância de atos praticados por indivíduos no exercício desses direitos.

Ainda sobre o assunto do individualismo nas sociedades ocidentais, afirma João Batista Damasceno, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu trabalho monográfico intitulado "Individualismo e liberalismo: valores fundamentais da sociedade moderna", disponível em <http://www.achegas.net/numero/doze/damasceno_12.htm>, (acessado em 07/11/2007):

O individualismo é o mais ocidental dos valores. Esta primazia do indivíduo constitui o cerne da herança judaico-cristã. (...) O individualismo é conceito que exprime a afirmação do indivíduo ante a sociedade e o Estado. Liberdade, propriedade privada e limitação do poder do Estado – eis a tônica do individualismo. Quando o indivíduo se encontra na sociedade como um todo, trata-se de holismo e não individualismo. Neste sentido os dois conceitos se opõem.

Nesse contexto do individualismo, na concepção dos universalistas, os direitos humanos são reivindicações de uma pessoa perante sua sociedade, e, mais do que isso, entendendo-se de uma forma mais abrangente, são reivindicações de um indivíduo perante a própria comunidade internacional, configurando-se uma proteção que extrapola os limites domésticos e alcança o mundo, com o suporte de um robusto aparato de proteção ao indivíduo, revelando que a preocupação com o mesmo deve ir além dos limites dos Estados e alcançar a órbita mundial.

Ao contrário deste individualismo pregado pelos universalistas, os adeptos do relativismo cultural explicam que especialmente nas sociedades orientais prevalece uma percepção coletivista e comunitária, segundo a qual são valorizados os direitos dessa comunidade acima dos direitos individuais.

Jack Donnely (*apud* Piovesan, 2001, p.170) apresenta uma opção moderada a respeito do conflito entre universalistas e relativistas defendendo as variações culturais, mas resguardando-se uma universalidade fundamental.

Entretanto, uma opção há de ser feita relativamente às diversas concepções de direitos humanos. (...) Eu acredito que nós podemos, justificadamente, insistir em alguma forma de um fraco relativismo cultural – que é, por sua vez, um razoavelmente forte universalismo. É preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. Os direitos humanos são, para usar uma apropriada frase paradoxal, relativamente universais. (...) Meu principal objetivo é explicitar e defender os direitos humanos como direitos universais. Eu não sustento, contudo, que esses direitos sejam estáticos, imodificáveis ou absolutos; qualquer elenco ou concepção de direitos humanos – e a idéia de direitos humanos por si mesma – apresenta uma especificidade cultural e contingente. (...) Este livro demonstra que a contingência histórica e a particularidade de direitos humanos como direitos morais universais, que não nos permite aceitar fortes reivindicações do relativismo cultural.

Dessa forma, estabelecer-se-ia uma tolerância em relação às diversas práticas culturais e interpretações de direitos humanos na seara internacional, dando-se a necessária primazia ao valor fundamental e moral destes direitos, determinando-se um princípio internacional de dignidade da pessoa humana, o qual permitiria variações em suas ramificações com especificidades culturais dentro daqueles limites.

4.2. O CONCEITO DO RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS ARGUMENTOS

O relativismo se trata de uma concepção adotada por alguns estudiosos, a respeito do alcance das normas de direitos humanos, segundo a qual, tais direitos não são universais, pois cada cultura, cada sociedade possui seus próprios valores e percepções de seus direitos.

Para eles a noção de direitos está vinculada ao sistema político, econômico, social, cultural e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui um conjunto de valores próprios e um próprio discurso a respeito dos direitos fundamentais, os quais estão relacionados com a história e cultura dessa sociedade. O multiculturalismo, acreditam eles, constitui-se em um empecilho, uma barreira para a formação e estabelecimento de uma moral universal, sendo, portanto, necessário respeitar estas diferenças culturais, assim como seu sistema de valores morais e culturais.

Segundo essa teoria, as normas relativas aos direitos humanos devem ser consideradas e aplicadas, de acordo com os mais diversos contextos culturais formadores das sociedades. Os que a defendem tentam impor a concepção de que existe uma considerável variedade cultural nas inúmeras sociedades existentes no mundo e tais culturas, costumes e tradições precisam ser validados e aceitos. Seria totalmente inadequado escolher uma reduzida quantidade de modelos culturais, que seriam tidos como padrões universais e, com base nestes valores, passar a avaliar e estigmatizar todos os outros que com eles houvesse alguma contradição.

A dignidade humana permaneceria sendo um relevante princípio a ser respeitado e preservado, mas, ao contrário dos universalistas, por vezes rotulados de defensores das ideologias ocidentais, e que querem manter a preservação dessa

dignidade por meio de uma mentalidade voltada para os direitos individuais, a doutrina relativista, por sua vez, tem adotado mais uma abordagem coletivista de proteção dos mesmos direitos, através de interações com a própria sociedade, que “polícia” as ações dos indivíduos. Por este motivo é possível verificar severos controles comportamentais pela comunidade, os quais são legalmente permitidos. Isto significa dizer que a própria sociedade possui seus artifícios e mecanismos internos para amparar seus cidadãos, mesmo que tais mecanismos não sejam equivalentes aos empregados no mundo ocidental.

Sobre essa abordagem individualista versus a abordagem coletiva dos direitos humanos explica John Donnelly (*apud* Piovesan, 2001):

Uma das diferenças-chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. (...) Quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase completa de reivindicações sociais. (...) A concepção não ocidental também aponta a essa diferença. Por exemplo, Asmaron Legesse escreve que uma diferença crítica entre a Ásia e as tradições ocidentais se refere à importância que esta última atribui aos indivíduos em si. Nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana.

Uma conclusão relevante a respeito dessa filosofia de preservação de valores culturais locais acima dos direitos humanos universais é que para relativistas as normas protetivas estabelecidas internacionalmente sobre os direitos humanos seriam não somente desnecessárias, mas também inapropriadas para prevenir e reprimir eventuais violências perpetradas contra seres humanos. Verificar-se-ia uma total inadequação, pois a imposição de valores externos sobre uma cultura local faria surgir um forte sentimento de rejeição a estes ideais, acentuando ainda mais a resistência à universalização dos direitos humanos.

R.J. Vicent, citada por Flávia Piovesan (2001, p. 169), procura em sua obra explicar o que a doutrina do relativismo cultural pretende.

O que a doutrina do relativismo cultural pretende? Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em

segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais. (...) Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores

A palavra moral vem do latim, *morale*, relativo aos costumes e refere-se aos modos de proceder dos homens em suas relações com seus semelhantes. Ela varia de cultura para cultura e se modifica com o tempo, dentro de uma mesma sociedade, sendo que muitos desses valores passam a ser abarcados pelo Direito, através da lei. Analisando passo a passo o que a estudiosa explica, vemos que, de fato as regras da moral são variáveis de lugar para lugar. Por exemplo, a poligamia é moralmente aceita em países muçulmanos, mas reprovada tanto moralmente como legalmente no Brasil.

Prosseguindo no raciocínio exposto no texto, a autora diz que não basta este entendimento da variabilidade da moral. É necessário colocar-se no contexto cultural em que se apresenta esse valor, e compreender melhor o seu real significado. Sem vivenciar a prática cultural, sem se inserir nesta realidade, quaisquer conclusões correm o risco de não refletir o verdadeiro significado de determinada prática para os que fazem parte dessa sociedade.

No terceiro ponto, ela continua dizendo que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural que em si mesmo é a fonte de sua validade. Neste aspecto a própria sociedade cria suas práticas culturais, as quais refletem o que seja moralmente correto e errado para ela e, como a fonte dessa moral é esta sociedade, a validação de todas as práticas também são acolhidas e validadas por ela. Em outras palavras, cada cultura “fabrica” os seus próprios valores.

Numa empreitada final a estudiosa conclui dizendo que não há moral universal e que a intenção de universalizar valores significa, em outras palavras, impor os valores de uma cultura em todas as sociedades, universalizar uma cultura “superior”, fazer com que os valores dessa cultura considerada “superior” sejam gerais, ou de uma forma mais direta, a universalização cultural seria uma flagrante ação imperialista.

Sob o ponto de vista dos relativistas, a pretensão da universalizar valores da cultura ocidental está constatada na própria declaração quando ela se utiliza de expressões como: “todas as pessoas” (ex: todas as pessoas têm direito à vida e à liberdade – art. 2º da Declaração), “ninguém” (ex: ninguém poderá ser submetido à tortura – art. 5º da Declaração), dentre outras, pois não se vislumbra nenhuma concessão às “peculiaridades culturais”. Para eles, como explica Flávia Piovesan (2001, p.170), a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças.

Nesta perspectiva, o entendimento a respeito do universalismo dos direitos humanos é tido como uma noção construída pelo mundo ocidental e nessa linha de pensamento, o universalismo induz à destruição do pluralismo e da diversidade cultural.

Sobre a concepção relativista em confronto com a retórica dos fundamentos dos direitos do homem, expõe Norberto Bobbio (1992, p.18):

Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. De resto, não há porque ter medo do relativismo. A constatada pluralidade das concepções religiosas e morais é um fato histórico, também ele sujeito a modificação. O relativismo que deriva dessa pluralidade é também relativo. E além do mais, é precisamente esse relativismo o mais forte argumento em favor de alguns direitos do homem, dos mais celebrados, como a liberdade de religião e, em geral, a liberdade de pensamento.

A pluralidade de concepções morais, na visão de Bobbio, não aparece como um problema que precisa ser contido, como algo capaz de descontrolar e dismantelar a um padrão de moral e, portanto, capaz de gerar o medo de que valores tidos como “corretos” sejam maculados por valores inferiores. Ao contrário disso ele defende essa pluralidade aduzindo inclusive que as mais diversas concepções morais e religiosas são um fato histórico, o qual também é sujeito a modificações. Somando-se a isso, o relativismo também é considerado um argumento forte de alguns direitos do homem.

Arrematando esse entendimento Bobbio (1992, p.18) explica:

Se não estivéssemos convencidos da irresistível pluralidade das concepções últimas, e se, ao contrário, estivéssemos convencidos de que asserções religiosas, éticas e políticas são demonstráveis como teoremas (e essa era, mais uma vez, a ilusão dos jusnaturalistas, de um Hobbes, por exemplo, que chamava as leis naturais de "toeremas"), então os direitos à liberdade religiosa ou à liberdade de pensamento político perderiam sua razão de ser, ou, pelo menos, adquiririam um outro significado: seriam não o direito de ter a própria religião pessoal ou de expressar o próprio pensamento político, mas sim o direito de não ser dissuadido pela força de empreender a busca da única verdade religiosa e do único bem político.

A doutrina relacionou duas correntes de pensamento concernentes a "categorias" do relativismo cultural. A respeito disso aduz Jack Donnelly (*apud* Piovesan, 2001, p. 169):

No extremo há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um relativismo cultural fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.

Sendo assim, o denominado relativismo cultural radical enquadraria os pensadores mais radicais, os quais propugnam o supremo valor da cultura e rejeitam qualquer interferência externa, alegando que a própria sociedade que criou e acolheu esta cultura, também tem seus métodos próprios e autênticos de lidar "domesticamente" com possíveis casos de violações de direitos humanos, fazendo-se a ressalva de que o que os universalistas chamam de direitos humanos, pode não se coadunar com o que significam tais direitos para estes últimos.

Diante dessa visão, alegam os universalistas que a posição relativista pretende, na verdade, acobertar casos de violações dos direitos humanos sob o requintado argumento do relativismo cultural e assim ficariam isentos do controle internacional. A segunda corrente apresentada é a do relativismo cultural fraco, na qual se observa uma visão mais temperada do relativismo radical, onde se permitem variações culturais na interpretação e aplicação dos direitos humanos, mas preservando valores morais fundamentais.

CAPÍTULO 5 – EXEMPLOS PRÁTICOS SOB A ANÁLISE DAS CONCEPÇÕES RELATIVISTAS E UNIVERSALISTAS

Quando se fala do embate entre universalismo e relativismo cultural, o discurso é conduzido naturalmente para a principal fonte de resistência aos padrões universais de direitos humanos: o oriente. Mas tal oposição não se restringe somente a estas sociedades. Cite-se também, a título de análise e estudo, o caso das tribos indígenas brasileiras, em que algumas práticas culturais são visivelmente contrárias à doutrina dos direitos humanos.

Aquilo que para ocidentais são flagrantes violações de direitos humanos, para orientais não passam de um acervo cultural a ser preservado e respeitado. Da mesma forma, aquilo que para a sociedade brasileira em geral é um evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana, no tocante às tradições indígenas de rejeição de crianças, para os relativistas são valores culturais que precisam ser preservados.

5.1. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES MUÇULMANOS

No mundo ocidental os direitos humanos foram estabelecidos como sendo direitos inerentes à pessoa humana e todos os países chegaram a um consenso aceitando inclusive não invocar sua soberania para que a ONU, através de seus mecanismos de controle, possa atuar em casos de violações cometidas dentro dos seus limites geográficos.

O único grupo de nações que ainda têm dificuldades para a aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos do alcorão ultrapassam o foro íntimo e religioso dos indivíduos interferindo na vida secular da comunidade.

No mundo ocidental a visão que existe do mundo islâmico é a de escravos, mulheres segregadas e cobertas por véus, poligamia masculina generalizada e a intolerância cega diante dos infiéis a Alá. As próprias manifestações culturais ocidentais como o cinema, a literatura popular e as telenovelas revelam este estereótipo, mas o fato é que não dá para negar que ao longo da história do islã três

grupos foram excluídos da igualdade: os escravos, os não muçulmanos e as mulheres. A escravidão já foi superada, mas a posição da mulher e das minorias não - muçulmanas continuam a ser um desafio, fator que visivelmente distancia a sociedade islâmica da modernidade.

No preâmbulo da Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem há uma ênfase na fundamentação das escolhas valorativas e isso faz com que seja considerado um documento que confirma e realça os Direitos Humanos consagrados pela Declaração da ONU. Entretanto, o fato é que as práticas culturais em muitos países retratam violações à dignidade da pessoa humana.

Segundo Herkenhoff (1997, p. 35), a referida Declaração possui vários pontos de destaque em seu preâmbulo, dentre eles:

- a) que é secular a aspiração dos homens a uma ordem mais justa, onde os povos possam viver, desenvolver-se e prosperar num mundo liberto do medo, da opressão, da exploração e das privações;
- b) que esse ideal, entretanto, está longe de ser realizado;
- c) que a Misericórdia de Deus dotou a humanidade de meios superabundantes para sua subsistência econômica. Entretanto, esses meios não são distribuídos de forma justa e eqüitativa entre os habitantes da Terra. Além disso, tais meios são esbanjados;
- d) que os direitos do homem, ordenados pela Lei Divina, têm por objeto eliminar a opressão e a injustiça, conferir dignidade e honra à Humanidade;
- e) que os direitos do homem têm fonte e sanção divinas, motivo pelo não podem ser restringidos, infringidos, nem revogados pelas autoridades e instituições, nem podem ser abdicados ou alienados pelos seus titulares;
- f) que em decorrência de todos esses princípios, os firmatários da Declaração, como muçulmanos, crentes de que toda a Humanidade é convidada a partilhar a mensagem do Islamismo, afirmam seu engajamento na promoção dos direitos invioláveis e inalienáveis do homem.

Herkenhoff (1997, p.35) explica que a religião islâmica dá ampla sustentação à doutrina que fundamenta os Direitos Humanos, pois ensina que o homem é vigário (representante de Deus), como se lê no Corão. O islamismo ensina ainda a fraternidade, adota a idéia de universalidade do gênero humano e de sua origem comum, ensina a solidariedade para com os órfãos, os pobres, os viajantes, os mendigos, os homens fracos, as mulheres e as crianças; estabelece a supremacia da justiça acima de quaisquer considerações; prega a libertação dos escravos; proclama a liberdade religiosa e o direito à educação; condena a opressão e estatui o direito de rebelar-se contra ela e estabelece a inviolabilidade da casa.

O livro sagrado dos muçulmanos reúne revelações de Deus feitas a Maomé, o profeta. Nele estão instruções relativas à crença e condutas dos fiéis, mas não somente a isso, referem-se também aos aspectos sociais e políticos. Existe um livro complementar que é a *Sunna*, uma coletânea de registros de discursos do profeta Maomé, e cada mensagem destes discursos é conhecida como "*hadith*". A *sharia* é a lei religiosa do islamismo, a qual é formada pelos *hadith*'s. Como para o muçulmano não há distinção entre a vida religiosa e a vida secular, todos os seus atos são regidos pelos *hadith*'s da *sharia*.

Ocorre que a *Sharia* se encontra em evidente confronto com o direito internacional e com os direitos humanos, na medida em que dita normas como a pena de morte por apostasia, a execução por apedrejamento para o adultério cometido pela mulher casada, a amputação da mão direita para o roubo, a proibição de muçulmanos se converterem a outras religiões, o tratamento de segunda classe a não muçulmanos em estados islâmicos, que embora não praticada pela maioria dos países é uma lei que ainda existe, restrições aos direitos civis e liberdades individuais das mulheres. Além disso, certas jurisprudências estabelecem que as mulheres não possuem o direito concedido pela lei de pedir o divórcio, ao passo que o homem pode repudiar a esposa.

A Declaração Islâmica, cujo preâmbulo foi citado acima, é essencialmente teocêntrica, uma vez que faz referência à divindade e exige lealdade ao modelo de comportamento do Profeta Maomé, dizendo que a proteção à dignidade humana é um imperativo tanto da razão quanto da revelação. Ela determina claramente que diante de Deus as obrigações e deveres devem ter prioridade em relação aos direitos, remetendo constantemente à Lei, isto é à *Sharia*, fonte dos direitos e deveres do Islã. Como não há uma regulamentação institucional da *sharia*, as autoridades religiosas são os árbitros finais das leis de Deus (Allah).

Para B.Lewis e B. Etienne (*apud* Herkenhoff, 1997, p. 36), é possível construir um silogismo para mostrar a oposição dos conceitos entre islamismo e democracia e islamismo e direitos humanos. Em primeiro lugar a Democracia só é possível dentro da laicidade. Em segundo, no Islamismo não há espaço para a laicidade, pois a vida secular das pessoas é absorvida pelo domínio religioso. E, em terceiro lugar, não havendo espaço para a laicidade, o islamismo consagra a intolerância. Defende-se assim, a concepção totalitária do islamismo pelo fato de ser impossível a separação entre o político e o religioso.

Neste contexto do regime fundamentalista do islã não há espaço para a defesa dos direitos da pessoa humana, os quais ficam subjugados à *sharia*. Assim várias são as violações evidenciadas nestas sociedades, como as que já foram citadas. Dentre tais violações, encontra-se a degradante e humilhante prática da circuncisão feminina.

5.1.1. A CIRCUNCISÃO FEMININA

A circuncisão feminina ou mutilação genital é uma prática existente em alguns países da África e da Arábia consistente em remover a parte maior ou menor dos lábios vaginais e o clitóris da mulher ou de uma menina. Existem quatro tipos de circuncisão feminina. A de primeiro grau consiste na remoção da parte superior do clitóris, sendo semelhante à circuncisão masculina; a de segundo grau ocorre com a remoção completa do clitóris e de parte dos pequenos lábios; na de terceiro grau ocorre a remoção completa do clitóris e dos pequenos e grandes lábios; e a de quarto grau, também denominada infibulação, consiste em suturar os dois lados da vulva após a remoção do clitóris e dos pequenos e grandes lábios, deixando-se apenas um pequeno orifício para a passagem da urina e menstruação. Uma classificação diversa apresenta três tipos de circuncisão: a clitorodectomia, em que é feita a remoção da pele sobre o clitóris ou sobre a extremidade do clitóris, sendo denominada “*sunnah*” nos países que a praticam e é a forma mais leve de circuncisão; a excisão, em que a remoção do clitóris se dá por inteiro e do lábio menor, mas sem ocorrer o fechamento da vulva; por último a infibulação, em que há a remoção do clitóris, do lábio menor e de partes do lábio maior, costurando-se as laterais e deixando uma pequena abertura para a urina e fluxo menstrual.

Atualmente existem mais de 26 países na África e Arábia que preservam a prática da circuncisão feminina. Pelo menos 100 milhões de mulheres sofreram este ritual. A forma mais comum na África é a clitorodectomia, registrando-se casos no chifre da África e Mar Vermelho, na Costa Atlântica e Egito, Líbia, Moçambique, Angola e Malauí. A forma mais grave de circuncisão, a infibulação ocorre na Nigéria, Gâmbia, Faso, Gana, Guiné-Bissau, Serra Leoa, Libéria, Togo, Camarões, República Africana Central, Tanzânia, Chade Burundi e Uganda.

A escritora Geraldine Brooks (2002, p.55), afirma sobre a origem da mutilação feminina:

A mutilação em larga escala parece ter origem na África central da Idade da Pedra, e viajou para o norte, pelo Nilo, até o antigo Egito. Mas só quando os Exércitos árabes-muçulmanos conquistaram o Egito, no século VIII, a prática se espalhou pela África de forma sistemática, paralela à disseminação do Islã, atingindo locais longínquos como o Paquistão e a Indonésia. Retrocedeu depois para apenas alguns lugares da Península Arábica: no oásis Buraimi, nos Emirados Árabes Unidos, era tradicional até há alguns anos remover cerca de um oitavo de polegada do clitóris das meninas de seis anos de idade. Perguntada sobre a razão dessa prática, a mulher de Buraimi não soube responder. Conhecedoras de sua religião, elas sabiam que o Alcorão não defende essa prática, e sabiam que muitas tribos vizinhas não a faziam. Mas esperavam com a operação resguardar a castidade de suas filhas, porque dela dependia a honra do pai e da mãe.

Surgida provavelmente na África, esta prática tem seu fundamento no Islã, mas neste ponto surge uma polêmica, pois os muçulmanos negam que haja uma ligação com a religião, afirmando eles que é um erro comum atribuir todo e qualquer comportamento de comunidades de maioria muçulmana ao islã.

A circuncisão feminina é um fator cultural, uma tradição cujo valor varia de sociedade para sociedade. A razão de ser dessa prática é, dentre outras, a garantia de virgindade da mulher até o casamento, a proteção da honra da família e a garantia da legitimidade dos descendentes, redução do prazer sexual da mulher, tornando-a uma esposa dócil e menos propensa à promiscuidade, aumento do prazer sexual do homem, a preservação da higiene da mulher, a garantia da fertilidade. Todas estas são as crenças a respeito dos benefícios da mutilação genital, agregando-se a isso a idéia central de pureza sexual. Apesar dessas justificativas apresentadas, o fato é que o objetivo principal da circuncisão é manter a mulher em submissão ao homem, uma vez que ela passa a ter uma vida sexual de resignação enquanto o homem se utiliza da prática para assumir uma posição superior e de domínio do prazer sexual.

Submissão, aliás, é palavra de ordem para a mulher muçulmana e as causas desse tratamento inferior talvez tenham sido sócio-econômicas, semelhantes às que vigoravam em outras civilizações pré-industriais tradicionais – uma deterioração que foi se aprofundando até tempos recentes. O ideal de pureza sexual que está por trás da prática da mutilação genital está intrinsecamente ligado ao sexo feminino, como ensina Peter Demant (2005, p.152):

Porém existe uma condição específica da mulher no mundo muçulmano, diferente da situação da mulher na China ou no mundo hindu tradicionais: ela tem se caracterizado pelo isolamento e pelo controle de sua sexualidade de forma bem mais extrema do que em outras sociedades. Esta situação não é redutível a fatores materiais, mas foi consequência de uma contradição psicológica entre, por um lado, a dependência da honra do homem do controle desta sexualidade – sendo seu descontrole visto tanto como perigo social quanto como atentado à identidade sexual e social do indivíduo masculino. Tal contradição só foi solucionada com o enclausuramento do objeto de desejo.

O tratamento discriminatório em relação à mulher e a repressão sexual em relação a ela são estarrecedores e ao contrário o homem fica numa posição passiva, pois como explica Peter Demant (2005, p.154) o desejo e as proezas sexuais são considerados como expressões normais e admiráveis da masculinidade.

Sobre a necessidade do controle sexual da mulher, escreve a jornalista Geraldine Brooks (2002, p.54):

Educar as mulheres para que lessem o Alcorão era uma das pedras angulares da paciente campanha dos eritreus contra a mutilação genital. Um ano antes de conhecê-la, Aset Ibrahim teria dito a quem lhe perguntasse que a extirpação do clitóris e a infibulação eram essenciais para a beleza e o bem-estar femininos. "Minha mãe, minha avó e minha bisavó, todas me disseram que estava certo, que sem isso a mulher não conseguiria se controlar, que acabaria como prostituta", contou Aset, uma linda mulher de 28 anos cujos genitais tinham sido mutilados aos sete anos de idade. "Aprendi a acreditar que assim era mais bonito". Crescemos recitando: "uma casa sem porta não é bonita".

Quanto à idade em que é feito este procedimento nas mulheres, isso pode variar de lugar para lugar, de áreas rurais ou áreas urbanas, do nível sócio-econômico, dependendo do grupo étnico, não havendo, portanto, uma idade específica. Entretanto, na prática podem ocorrer desde os sete meses de idade até quando a mulher dá a luz pela primeira vez. Entre os Yorubas na Nigéria, a circuncisão ocorre no sexto dia do nascimento do bebê, mas em geral a prática se dá entre os cinco e os doze anos de idade.

A cirurgia é feita por mulheres mais velhas utilizando-se para isso de objetos afiados como giletes, lâminas ou facas sem anestesia e sem haver condições

mínimas de assepsia. Essa prática é agonizante, perigosa e muito dolorosa, além de ser psicologicamente traumatizante. Muitas meninas morrem em consequência de hemorragia ou outras complicações do “pós-cirúrgico”, como infecções crônicas que as acompanham por toda a vida, e ainda problemas de parto, na menstruação e no sistema urinário.

Sobre os riscos e consequências do procedimento de extirpação do clitóris, explica Geraldine Brooks (2002, p.52), que as seqüelas eram piores que os ferimentos de guerra.

Quando a conheci, em 1989, a Dra. Abrehet trabalhava num hospital cujas “enfermarias” – abrigos de sapê com garrafas de soro pendendo dos ramos das árvores – se espalhavam por quase quatro quilômetros de um íngreme vale. Muito do seu trabalho não tinha nada a ver com a guerra. Tratava-se de salvar as mulheres das piores consequências da mutilação genital. Na Eritreia, as meninas eram submetidas tanto à extirpação do clitóris quanto à infibulação – a extirpação dos lábios vaginais seguida da costura da ferida, que era feita de forma a deixar apenas uma pequena abertura para a urina e o fluxo menstrual. Se as meninas desnutridas não sangrassem até a morte como decorrência da própria operação, morriam muitas vezes devido a infecções ou anemia. Outras vezes as cicatrizes impediam a passagem de urina ou do fluxo menstrual, causando infecções pélvicas. Mulheres com vaginas apertadas pelas cicatrizes passam por partos perigosos e agonizantes. Às vezes a cabeça do bebê fica presa e provoca hemorragias fatais ou a ruptura da bexiga que faz as mulheres cheirarem como uma latrina e envenena os fetos seguintes.

A diferença entre a circuncisão feminina e a masculina é muito drástica visto que enquanto a deste tem como objetivo apenas a remoção da pele do prepúcio, o que segundo especialistas diminui a propensão a doenças venéreas e aumenta o prazer sexual, a circuncisão feminina em todos os sentidos é exatamente o contrário, visto que o órgão sexual saudável é extirpado por inteiro e sob condições que colocam em risco a própria vida da mulher, sem falar nas seqüelas psicológicas.

Apesar da negativa de vínculo da prática da mutilação genital feminina com o islã, há justificativas religiosas para a mesma com base nos *hadith's* do profeta Maomé. Os seguidores da religião afirmam, entretanto que estas normas que ditam a respeito da circuncisão são de “origem duvidosa” e por isso não deveriam ser legitimamente considerados pelos muçulmanos. O fato é que a própria religião é inconsistente ao passo que deixou como legado jurídico um livro com normas esparsas que supostamente são orientações deixadas pelo profeta Maomé, sendo

que muitas delas foram repassadas através de outras pessoas, o que frequentemente leva os seguidores a questionarem se determinado *hadith* é original ou não e se o seu autor era confiável ou não, uma avaliação bastante subjetiva.

Um dos *hadith's* referentes à mutilação diz que “A circuncisão é ‘*sunnah*’ (tradição) para os homens e ‘*makrumah*’ (honra ou caridade) para as mulheres”.

A respeito do significado de *sunnah* e sua relação com a circuncisão feminina, explica Geraldine Brooks (2002, p.57):

Do estudo dos *hadith* emergiram várias escolas do pensamento islâmico e, dentro delas, alguns professores conseguiram muitos seguidores. Muitos estão de acordo sobre o que é *haram*, ou proibido, como comer carne de porco e beber álcool, e também sobre o que é *wajib*, ou obrigatório, como o conteúdo e o horário das cinco orações diárias. Um muçulmano tanto peca por praticar atos proibidos quanto por negligenciar obrigações. Mas entre essas duas categorias estão os *makruh*, ou atos inconvenientes que são desencorajados; e os *sunnat*, que são desejáveis, mas não obrigatórios. Para a maioria dos homens muçulmanos, deixar crescer a barba é *sunnat* – um ato desejável que expressa humildade e copia o profeta. O homem será recompensado se o fizer. Não será punido se o negligenciar. Nas comunidades muçulmanas que praticam a mutilação genital, remover o clitóris é como deixar crescer a barba: um ato *sunnat*.

Enquanto alguns muçulmanos protestam contra que a mutilação seja ligada à sua fé, poucas figuras religiosas a condenam e muitos textos islâmicos como o *hadith* acima ainda a defendem. Em uma avaliação final, verifica-se a evidência de uma grave violação dos direitos da pessoa humana.

5.1.2. ANÁLISE DA CIRCUNCISÃO FEMININA SOB O OLHAR DE UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS

Pelo entendimento de relativistas, a prática da circuncisão feminina, não passa de uma tradição a ser preservada. Muitos países já aboliram - na em termos legais, como no Egito, entretanto, a tradição permanece por ser um costume dos nativos.

Em reportagem publicada em outubro deste ano na revista superinteressante (2007, p.45), o repórter fala sobre a proibição da mutilação genital

feminina no Egito e, surpreendentemente, da resistência da sociedade egípcia em aceitar a mudança.

A mutilação genital de meninas foi proibida, em junho deste ano, no Egito, um dos 29 países onde ela é comum. É comum aí: numa pesquisa feita em 2005, 97% das mulheres casadas responderam que não, não tinham mais clitóris. São 29 milhões de mulheres. (...) A Organização Mundial de Saúde estima que haja pelo menos 150 milhões de mulheres nessa condição, a maioria na África e na Ásia mas também em comunidades de imigrantes na Europa. (...) A operação traz infecções crônicas, dores para urinar e fazer sexo e problemas com parto e menstruação. Mesmo assim, a proibição foi muito contestada no Egito. Dois terços das mulheres não querem o fim das cirurgias por um motivo simples: a tradição. A prática existe desde a Antiguidade, para garantir a "pureza sexual" das garotas. É um rito de passagem para a vida adulta. 'Arrancam o clitóris porque acreditam que, se não fizerem isso, as mulheres ficam fora de controle, sexualmente falando', diz a socióloga americana Hanny Lighfoot-Klein, especialista no assunto.

A preservação da cultura, idéia central da concepção relativista dos direitos humanos, é a máxima destes países, desconsiderando-se o sofrimento e a dor da pessoa humana em favor do valor cultural. Segundo esta concepção, a própria comunidade, sob a influência do islã, criou a prática da circuncisão feminina a qual passou de geração a geração pacificamente, sendo aceita pela própria sociedade, o que significa a sua legitimação perante os indivíduos e o Estado.

O que vale para eles é a ética comunitária e não a ética universalista. O caso seria simplesmente um fato "doméstico", interno e não caberia à comunidade internacional intervir, pois se configuraria em evidente violação ao direito de autodeterminação dos povos proclamada na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A intromissão da "visão judaico - cristã ocidental na cultura muçulmana" – isso na opinião de relativistas – seria uma flagrante intenção de subjugar uma cultura à outra, configurando-se em mais uma faceta do antigo imperialismo já experimentado pelos países africanos. Além do mais, ressaltam os adeptos dessa concepção que o discurso humanístico dos direitos humanos surgiu no ocidente e que, portanto, não reflete a realidade de países orientais. O fato é que como a dialética humanística realmente nasceu no ocidente, isso acaba sendo um dos

maiores empecilhos para uma aceitação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Diante do discurso relativista, afirmam os adeptos da visão universalista dos direitos humanos que, apesar dos seus sofisticados fundamentos, não é possível que a proposta seja sustentada com radicalidade, pois também não é possível enfrentar qualquer dilema político relevante a partir de uma posição relativista, se for considerando o debate existente entre uma ética comunitária – legitimada por comunidades – contra uma ética universalista como aquela pressuposta na ideologia dos Direitos Humanos.

O conceito de Direitos Humanos, como vimos no início, leva em consideração a dignidade da pessoa humana, o seu valor e a necessidade de proteção do indivíduo contra abusos e violações perpetradas por quaisquer pessoas ou nações. O cidadão passou de uma fase em que era sujeito de direitos internos em seu país para ser sujeito de direitos perante a comunidade internacional. Logo, os Direitos Humanos, apesar de terem surgido no ocidente, não são para o benefício somente destes, mas para os cidadãos do mundo. A abrangência de tais direitos é mundial, pois tem o propósito de proteger a pessoa humana e não interesses do ocidente.

A doutrina dos direitos humanos também protege os valores culturais de cada povo, pois como referido antes, a Declaração abarca também o direito à autodeterminação dos povos. Logo não se pretende negar a nenhum povo o direito de ter suas próprias tradições, cultura e regramentos. Mas neste mesmo ideário, os Direitos Humanos não podem coadunar com a oferta de dor, sofrimento e humilhação a quem quer que seja, pois os fatos postos frente à doutrina humanitária constituem elementos suficientes para um juízo moral a respeito daquela prática que, por sua vez, também é amplamente sustentada por uma cultura fortemente repressora frente às mulheres.

Neste aspecto aduz Jack Donnely (*apud* Piovesan, 2001, p.170):

Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, anti-semitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.

Donnelly apresenta seu grito, representando o grito da própria humanidade que não se pode calar e aceitar pacificamente os horrores que se pretende perpetrar contra seres humanos em todo o mundo, em nome da preservação de uma tradição cultural. A circuncisão feminina está entre essa lista de horrores e não é possível para a comunidade internacional ser indiferente a tudo isso e agir como se fosse um problema local e doméstico.

O respeito à idéia do relativismo cultural, segundo o autor, deve ser até o limite em que a liberdade cultural concedida não interfira e prejudique um valor maior que é a própria existência e dignidade do ser humano. Entre o valor cultura e humanidade, este último, sem dúvida, deve ter prioridade. A cultura deve ser respeitada, mas antes disso, os direitos humanos devem ser muito mais respeitados e salvaguardados.

A prática da mutilação genital feminina nessas comunidades africanas, mesmo sob um olhar mais moderado, não pode ser aceita, pois nos dizeres de Cançado Trindade (*apud* Máira de Paula Barreto, 2001, p.18):

Subsiste, (...) um mínimo irredutível que corresponde a valores universais, para cujo reconhecimento contribuíram muitas culturas de modos distintos. Os direitos fundamentais inderrogáveis, acompanhados das respectivas garantias e dos princípios gerais do direito, compõem um mínimo universal.

É esse mínimo irredutível e inegociável que não permite a aceitação de tais práticas, pois não alcançam sequer o alicerce dessas condições mínimas, por constituírem uma violação gravíssima de direitos humanos. Obviamente, há direitos que são exclusivamente ocidentais, como também existem outros que são exclusivamente orientais. Mas independentemente disso, existem direitos que são originados de um consenso universal.

Para o mesmo autor, existe um critério para distinguir as práticas culturais razoáveis daquelas que são totalmente inaceitáveis: o critério do sofrimento humano, pois o sofrimento humano tem reflexos individuais imensuráveis. Não são sociedades que sofrem, são indivíduos. Tal critério é de fundamental importância para caracterizar como violação de direitos humanos práticas que poderiam ser

vistas apenas como tradições culturais. A partir do momento em que a cultura deixa de enriquecer o homem e passa a destruir sua dignidade, humilhando - o e trazendo sofrimento ao invés de satisfação e engrandecimento, ela deve ser abolida, deve ser combatida e de forma alguma merece respeito.

5.2. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS.

Uma antiga tradição cultural existente no Brasil sempre gerou muita polêmica entre estudiosos, governo e a sociedade como um todo. Trata-se da prática do infanticídio de crianças indígenas indesejadas, que ocorre em diversas tribos brasileiras por vários motivos que foram absorvidos, aprendidos e preservados de geração em geração.

O sacrifício dessas crianças por razões culturais tem chamado a atenção dos agentes envolvidos na situação, para o questionamento do alcance das normas de direitos humanos em relação a essas comunidades, se são tais direitos de fato universais ou se são culturalmente relativos, em outras palavras, se as práticas devem ser combatidas por ferirem a dignidade da pessoa humana, ou se devem ser preservados por representarem uma tradição cultural que merece ser resguardada.

Ainda que seja difícil a aceitação, o assassinato de crianças recém-nascidas é bastante antigo. Aristóteles e Platão já apresentavam razões para a prática, e seus fundamentos teóricos encontraram terreno fértil na antiga Roma, quando se justificava e se apoiava moral e legalmente o infanticídio caso fossem constatadas deficiências físicas ou psíquicas na criança.

Os pensadores da Antiguidade clássica, obviamente, não influenciaram nos valores dos índios brasileiros, mas a realidade mostra que a cada ano, centenas de crianças são sacrificadas, devido a estas tradições culturais por diversas razões.

Dentre as várias tribos brasileiras em que se encontra estabelecida a prática do infanticídio é possível citar as etnias *ianomâmi*, *suruarrá*, *uaiuai*, *bororo*, *amodoua*, *ticuna*, *tapirapé*, *caiabi*, *paracanã* e *uru-eu-uau-uau*.

A tribo dos Ianomâmis é formada pelo povo mais primitivo do planeta e, para eles, se uma criança nasce com algum problema físico, ela deve ser morta. Outra situação que "autoriza" o assassinato é no caso do nascimento de uma criança de sexo feminino após o nascimento de outras duas meninas. Vários

estudos antropológicos já documentaram essa prática, e além dos motivos já citados, também se justifica o infanticídio nos casos de bebês que nascem com deficiência mental, gêmeos, filhos de relacionamentos extraconjugais e até mesmo se a mãe tiver sonhos ou maus presságios que induzam à prática. Após o nascimento, normalmente as crianças são enterradas na mata e muitas vezes vivas para que, segundo a crença deles, elas possam ver a passagem para o “outro mundo”. Pode ocorrer ainda a morte por asfixia com folhas e o envenenamento. Em outros casos, os bebês são flechados e feridos com golpes de facão.

Fator interessante é que a prática do infanticídio é comum em determinados animais, como uma forma de selecionar os mais aptos, como por exemplo os sagüis, que quando geram gêmeos matam um dos filhotes, ou os chimpanzés e gorilas que abandonam aquelas crias que nascem defeituosas. Na antiga Esparta também se verificava o assassinato de recém-nascidos com defeitos físicos, sendo a razão principal ser esta uma cidade – estado voltada para a organização e treinamento militar de seus homens para a guerra e, sendo assim, não se admitiam meninos que não teriam chances de serem bons soldados.

Segundo dados estatísticos da Fundação Nacional de Saúde, entre os anos de 2004 e 2006, foram contabilizadas 201 (duzentas e uma) crianças mortas pelos índios ianomâmis e mesmo aqueles índios mais próximos dos brancos, isto é, mais próximos da “civilização” ainda permanecem na prática. O médico sanitário Marcos Pelegrini constatou que em 2004, 98 crianças foram assassinadas por suas mães na tribo dos ianomâmis, em Roraima. Em 2003 esse número foi de 68. Estes dados são alarmantes e representam a principal causa da mortalidade infantil entre os índios ianomâmis. Para o antropólogo Erwin Frank, professor da Universidade Federal de Roraima, a prática representa a autonomia da mulher (Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=3980>. Acesso em 10 de setembro de 2007).

Isso expressa a autonomia da mulher em decidir pela vida ou a morte do filho e funciona como uma forma de seleção para as malformações e para o sexo das crianças. (...) a índia se isola do grupo e entra na mata quando sente que vai dar à luz. Ali sozinha ela decide o destino do filho por diversas razões, sem a interferência de nenhum outro membro da comunidade, nem mesmo o marido. Ela cava um buraco no chão, coloca algumas folhas e tem o filho de cócoras. Um dos metidos para matar a criança é asfixiá-la com folhas.

O fato mais assustador em tudo isso é que, diante destes assassinatos, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – adota um posicionamento totalmente neutro, por entenderem seus antropólogos ser a prática uma tradição cultural dos indígenas e que, portanto, não deve haver interferência do homem civilizado.

Este tema ganhou forte repercussão, especialmente após a publicação de uma reportagem em uma edição da Revista Veja de agosto deste ano, a respeito das práticas dos indígenas. A revista apresentou o caso de uma índia na tribo dos Suruuarrás, em que os índios vivem semi-isolados no Sul da Amazônia. A pequena índia havia sido condenada à morte ao completar seus doze anos de idade pelo fato de não ter se desenvolvido no mesmo ritmo das outras crianças. Descreve a reportagem (Revista Veja, edição nº 2021):

Incumbidos de matá-la, seus pais prepararam o timbó, veneno obtido a partir de um cipó. Em vez de cumprir a sentença, ingeriram eles mesmos o veneno. Mas não terminaram aí as peripécias da menina. O duplo suicídio enfureceu a tribo, que pressionou o irmão mais velho de Hakani, Aruaji, então com 15 anos, a cumprir a tarefa. Ele atacou-a com um porrete. Quando a estava enterrando, ouviu-a chorar. Aruaji abriu a cova e retirou a irmã. Ao ver a cena, Kimaru, um dos avós, pegou seu arco e flechou a menina entre o ombro e o peito. Tomado de remorso, o velho suruuarrá, também se suicidou com o timbó. Hakani acabou sobrevivendo e foi tratada às escondidas por um casal de missionários, Márcia e Edson Suzuki. Hoje tem doze anos.

Quando da adoção desta criança, houve um parecer de um antropólogo do Ministério Público, Marcos Farias de Almeida, condenando a interferência do casal de missionários, pois segundo eles a atitude representou uma ameaça à cultura Suruuarrá ao impedir o assassinato de Hakani. Afirmou que aquilo que poderia ser visto como uma atrocidade por eles, na verdade era uma prática cultural repleta de significados.

5.2.1. ANÁLISE DAS PRÁTICAS INDÍGENAS SOB O OLHAR DE UNIVERSALISTAS E RELATIVISTAS.

No caso da tradição de assassinato de crianças em tribos indígenas brasileiras, o debate entre universalismo e relativismo se acentua ainda mais por ser este um Estado Democrático de Direito que deveria agir dando primazia aos ditames constitucionais de respeito à vida e à dignidade da pessoa humana.

A política adotada pelo Brasil em relação aos índios passou do modelo assimilacionista para o modelo integracionista. No primeiro, eram vistos sempre como inferiores e incapazes de qualquer ato para a vida civil, devendo ser tutelados pelo Estado, por serem considerados como infantis. Posteriormente com o modelo integracionista, o índio passou a receber as classificações de incapaz, relativamente incapaz ou capaz, dependendo do nível de integração com a sociedade nacional.

Com a Constituição Federal de 1988, o tratamento mudou novamente e surgiu um novo paradigma, o do reconhecimento, segundo o qual eles têm o direito de continuarem a ser índios se assim o desejarem. Isso veio a colaborar para a afirmação da identidade do grupo.

Reconhecer a cultura indígena e respeitar seu modo de viver, sem dúvida foi uma evolução, entretanto, um novo conflito emergiu: o dos limites de respeito a esta cultura. Maíra de Paula Barreto (2001, p.19), em seu estudo intitulado Universalidade dos direitos humanos e da personalidade versus relativismo cultura, explica que:

São reconhecidos aos indígenas seus usos, costumes, línguas, organização social, etc. Entretanto existe um limite a este reconhecimento: a colisão com os direitos humanos fundamentais ou direitos da personalidade. Apesar de muitos discordarem, este enunciado é uma determinação legal e não um mero princípio.

Neste sentido entrou em vigor em abril de 2004, o Decreto nº 5051, que promulgou a convenção nº 169 da OIT sobre os Povos indígenas e tribais. O artigo 8º, nº 2 estabelece que:

Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (...)

Na visão dos relativistas culturais, representados neste caso principalmente pelos antropólogos da Funai, a prática do infanticídio ou assassinato de crianças em situações não desejáveis deve ser preservada. Eles ainda persistem no tratamento dos índios como crianças a serem tuteladas pelo Estado e impedem assim interferências externas que possam colocar em risco e até mesmo em extinção os costumes dos indígenas. O valor cultura acaba assumindo um posto de supremacia, em detrimento do próprio valor humano. O objetivo é manter a cultura no isolamento, livre das influências da vida moderna do homem civilizado.

Mas a realidade da própria antropologia ensina que a cultura não se coaduna com a idéia de imutabilidade. Pelo contrário, ela é dinâmica não podendo ser classificada como fenômeno social fixo e determinado. Os índios devem assim ter contato com o mundo exterior civilizado e ter a liberdade de escolher outras alternativas de vida.

Com relação ao reconhecimento da prática, os relativistas acrescentam que a construção dos valores morais de uma comunidade indígena e as reivindicações decorrentes destes valores são suficientes para legitimar o infanticídio. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e cada cultura cria seu próprio sistema de valores e normas de acordo com suas próprias vivências. Uma ética universal, de valores alheios à comunidade não vingaria localmente e no caso específico, causaria graves danos à cultura dos índios.

Alguns estudiosos fazem a análise de comunidades com práticas culturais diversas, através do conceito de multiculturalismo e normalmente defendem esta pluralidade e a variedade de práticas culturais como maneira de valorizar a diversidade da criação humana, mas não somente isso, também como uma maneira de aceitar pacificamente as mais diversas práticas, sendo elas maléficas ou não.

Em crítica a este multiculturalismo pernicioso, a mestrandia Luzinara Scarpe Morgan (2006, p.235), explica que:

Para um verdadeiro e maduro debate envolvendo o respeito por formas de vidas diversas qualificadas como culturas, ou seja, “ *para llevar a cabo el proyecto de um ética intercultural, es necesario afrontar problemas antropológicos, psicológicos, éticos, jurídicos, políticos, pero conviene empezar recordando los orígenes del debate multicultural y como há llegado esta cuestión hasta nosotros.*” Não sendo assim, resta uma concepção superficial e condicionante de cultura. E que o entusiasmo pelo diferente pelo simples fato de sê-lo, não traduz nem tampouco eleve o nível de humanidade daquela “cultura”.

Bauman (*apud* Morgan, 2006, p.238) ensina a respeito do multiculturalismo:

O multiculturalismo é a resposta mais comum dada em nossos dias pelas classes ilustradas e formadoras de opinião para a incerteza do mundo sobre os tipos de valores que merecem ser apreciados e cultivados, e sobre as direções que devem ser seguidas com férrea determinação.

Para os adeptos do relativismo cultural, a prática de assassinato de crianças nos casos explicados acima, é apenas uma peculiaridade das tribos indígenas, mas para aqueles que têm a concepção universal dos direitos humanos, é uma peculiaridade que não deve ter credibilidade em nenhuma cultura que anseia ter uma face humana.

O conhecimento da dignidade humana é um ponto de interseção entre as culturas, ou pelo menos deve ser e isso significa dizer que existe um valor comum entre elas assim como entre as religiões e crenças no mundo. Esse ponto comum é o respeito ao próximo. São os valores universais que compõem o chamado padrão mínimo legal, representado pelo simples princípio de respeitar o outro.

Em defesa do universalismo dos direitos humanos, um deputado do Acre apresentou um projeto de lei que considera a tolerância ao infanticídio como crime de omissão de socorro e prevê uma pena de um ano e seis meses para quem não intervir para salvar crianças condenadas à morte. A justificativa para o projeto abrange o entendimento de que o argumento do relativismo cultural fere o direito à vida, o qual é plenamente garantido na Constituição.

Independente da aprovação do projeto de lei, nossa Constituição garante a proteção das crianças recém – nascidas indígenas, nos termos do art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no seu art. 7º.

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, além de reconhecer o direito à vida como um direito pertencente a toda criança, afirma também que o direito à saúde prevalece no conflito com as práticas tradicionais.

Art. 24, nº 3. Os Estados – partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

A partir dos dispositivos é possível verificar nitidamente que o direito à vida é prioritariamente salvaguardado na legislação brasileira e, com base nisso, não é possível invocar um valor cultural que possa a ferir tal direito. Torna-se insustentável o argumento de que a interferência do homem civilizado em comunidades indígenas venha a colocar em risco a preservação de uma cultura ruínosa. Neste caso, para os adeptos do universalismo da teoria dos direitos humanos, o risco maior não é a destruição de uma cultura, mas a destruição de um bem muito maior, a vida.

CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na abordagem feita a respeito das concepções relativas e universalistas dos direitos da pessoa humana, foi visto que o debate entre as duas visões é intenso apresentando cada lado as suas justificativas em defesa dos seus princípios. As repercussões desse debate podem ser vistas em situações práticas na atualidade, repercussões estas que exigem um posicionamento urgente das autoridades nacionais e internacionais quanto àqueles casos de flagrantes violações de direitos humanos que estão no centro da questão.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, ou pelo menos têm uma pretensão de serem universais, uma vez que buscam assegurar no meio internacional a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que não fazem nenhuma concessão às peculiaridades culturais quanto ao tratamento destes direitos.

A corrente universalista estabelece que os direitos humanos são direitos inerentes à pessoa humana, universais, inalienáveis e indivisíveis e estão baseados na dignidade da pessoa humana. São aqueles direitos que cabem ao homem enquanto homem, conforme a teoria do direito natural. Tais direitos foram construídos historicamente, sendo um equívoco pensar que são absolutos e imutáveis.

A construção destes direitos se deu com a colaboração de ideais como o liberalismo e o socialismo além da fundamental influência do cristianismo nas suas bases. O marco dessa universalidade foi inquestionavelmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual estabeleceu um padrão moral e um princípio universal de valorização da pessoa humana. A partir da Declaração o homem foi colocado em um patamar superior ao Estado passando a ser sujeito de direito internacional a fim de ser protegido contra violações de direitos humanas perpetradas em seu país em relação a sua pessoa. O centro da doutrina universalista é que a natureza humana é universal e todos os indivíduos encontram-se, sob este ponto de vista, em um mesmo plano, sendo esta a justificativa para um tratamento igualitário, independentemente de qualquer variação geográfica, econômica, política, social ou cultural.

Pela concepção relativista dos direitos humanos, tais direitos não são universais, pois existem diversas sociedades no mundo, com as mais diversas culturas e valores e, dessa forma, as percepções de direitos humanos são diferentes. Para os defensores dessa corrente, a noção de direitos está intrinsecamente ligada ao sistema político, econômico, social, cultural e moral vigente em determinada sociedade. Sendo assim, cada sociedade possui seu ponto de vista, sua própria moral e valores, perfazendo o seu próprio e único discurso a respeito dos direitos fundamentais. Tais direitos, por sua vez, estão relacionados com a história e cultura dessa sociedade. A diversidade cultural, neste ângulo, seria um empecilho para a formação e estabelecimento de uma moral universal, sendo, portanto, necessário respeitar estas diferenças culturais, bem como o seu sistema de valores.

Ainda em defesa do relativismo cultural, os seus seguidores acrescentam que a pretensão de universalizar os instrumentos de proteção de direitos humanos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental e “civilizado”, que tenta universalizar suas próprias crenças. Ademais afirmam que o discurso de direitos humanos foi uma construção do mundo ocidental, e por este motivo não encontram acolhida nas sociedades orientais. Em outras palavras, a tentativa de universalizar tais direitos implicaria necessariamente a uma destruição do pluralismo cultural.

Em termos práticos, quando apresentado o caso das mulheres vítimas da circuncisão feminina em países islâmicos, constatou-se que mais de 100 milhões de mulheres que vivem na África e Arábia já passaram pelo procedimento doloroso e humilhante da mutilação genital. A prática tem suas origens no Islã e objetiva resguardar e controlar a sexualidade da mulher, para evitar a sua promiscuidade preservando assim a honra da família, ocorrendo geralmente em meninas de sete a doze anos de idade. A cirurgia é feita por mulheres mais velhas da comunidade e sem o mínimo de assepsia causando várias doenças e infecções, além de por em risco sua própria vida. Mesmo em países como no Egito em que foi oficialmente declarada ilegal a prática, as mulheres continuam fazendo as circuncisões pelo simples fato de ser uma tradição antiga.

Já no caso das tribos indígenas brasileiras, a prática do sacrifício de crianças recém-nascidas por razões culturais trouxe ao debate novamente o questionamento do alcance das normas de direitos humanos. Nestas tribos as mães

cometem assassinato de seus filhos recém – nascidos quando nascem deficientes físicos ou mentais, crianças do sexo feminino em determinadas situações, filhos de relacionamentos extra – conjugais e gêmeos dentre outros. Pelas estatísticas da Funai – Fundação Nacional do Índio – foram assassinados entre os anos de 2004 a 2006, 201 (duzentas e uma) crianças nestas condições na tribo dos ianomâmis. O número é estarrecedor, mas o pior é que tudo isso é acobertado pelos antropólogos da Fundação que entendem tratar-se apenas de um traço cultural dos índios e que deve ser preservado, sob pena de extinção de sua cultura e raça. Estes profissionais impedem o contato dos índios com o homem branco e vice-versa com o intuito de resguardar o modo de viver da comunidade e seus costumes.

Neste ponto foi visto que o Brasil, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito, o qual persegue os ditames constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, acoberta a atuação da Funai que, por sua vez, com sua concepção relativista dos direitos da pessoa humana acaba por dar maior ênfase ao valor cultura do que ao valor vida.

Em ambas as situações, a concepção relativista ressalta que cada sociedade constrói seu sistema de valores e cada uma tem sua própria moral. Sendo assim, cabe tão somente a cada sociedade extrair a sua percepção de direitos humanos e tratar os casos de violações segundo sua própria ética.

No confronto da pretensão universal dos direitos humanos com as práticas islâmicas, especialmente com a circuncisão de mulheres observou-se que, enquanto universalistas chamam a atenção para uma flagrante violação dos direitos humanos, condenando a mutilação genital e levando a discussão para a comunidade internacional, os adeptos do relativismo cultural entendem que se trata apenas de uma tradição cultural que pode ser preservada. Argumentam ainda que o tratamento do caso deve ser doméstico não admitindo a intervenção externa de outros países, pois a ética comunitária prevalente no islã é mais importante do que a ética universalista. Ademais, a intromissão da visão judaico-cristã ocidental no mundo muçulmano só representaria a tentativa de subjugar uma cultura a outra, contrariando o princípio da auto - determinação dos povos. Tal intromissão seria mais uma faceta do imperialismo contemporâneo.

O entendimento não é diferente no caso dos indígenas brasileiros. Os antropólogos da Funai, insistem em lidar com o índio dando-lhe um tratamento quase infantil, resguardando-os de todos os contatos com a vida “civilizada”

moderna e evitando rigorosamente interferências externas nestas comunidades, com o objetivo de preservar a cultura e os costumes do povo. Isso inclui a prática dos assassinatos de crianças ou infanticídio, como é mais conhecida. Os seguidores da doutrina universal dos direitos do homem ressaltam que a liberdade cultural dos índios tem um limite no momento em que se choca com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Não é possível para eles tolerar a prática do infanticídio e simplesmente não interferir como se a vida perdesse o valor no ambiente de determinada sociedade.

Neste embate das duas concepções foi apresentado um modelo mais moderado. Não resta dúvida que os argumentos do relativismo por um lado têm validade, visto que a diversidade cultural é um fato e isso traz profundas implicações nas concepções que os indivíduos têm de seus direitos. Entretanto o que a posição universalista não pode aceitar é a justificativa de graves violações dos direitos humanos a partir de uma concepção relativista. Um ponto inegociável também é o valor primordial da dignidade da pessoa humana que é universal, constituindo-se um padrão mínimo consensual de todas as nações e o estabelecimento do sofrimento humano como um critério para enquadrar como violação de direitos humanos o que poderia ser visto com um traço cultural.

Com base nisso foi apresentada a proposta de um relativismo cultural fraco, que pode ser em outras palavras um razoavelmente forte universalismo, segundo o qual seria permitido um grau limitado de variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos sendo, entretanto, necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. As características religiosas, sociais e culturais que fazem cada país, cada sociedade única devem ser respeitadas. O que não se permite é que o relativismo se transforme em refúgio para a repressão.

Os princípios universais da Declaração Universal dos Direitos do Homem colocam o indivíduo em posição de primazia. Dessa forma, rejeita-se qualquer tentativa de qualquer Estado de permitir que seus cidadãos sejam submetidos a situações que diminuam sua dignidade. Não há contradições entre os princípios universais da Declaração da ONU e as culturas que enriquecem a comunidade internacional. O único conflito se dá quando se permite disfarçadamente que regimes opressivos permeiem a vida dos indivíduos sob a desculpa incoerente do relativismo. Com este entendimento, finalmente compreendeu-se que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, diversidade esta que de

forma alguma pode ser apresentada como motivo para violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Máira de Paula. Universalidade dos Direitos humanos e da personalidade versus relativismo cultural, 2001. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_maira_de_paula_barreto.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos 10^a. ed., Trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BROOKS, Geraldine. Nove partes do desejo. O mundo secreto das mulheres islâmicas, Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. Yanomami na imprensa. Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=3980>. Acesso em 10 de setembro de 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos direitos humanos, São Paulo: Saraiva, 2005.

DAMASCENO, João Batista. individualismo e liberalismo: valores fundamentais da sociedade moderna. Disponível em < http://www.achegas.net/numero/doze/damasceno_12.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2007.

DEMANT, Peter. O mundo muçulmano, São Paulo: Contexto, 2004.

GUERRA, Sidney. Temas Emergentes de Direitos Humanos, Campo dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

GREGORI, José. Universalidade dos Direitos Humanos e Peculiaridades Nacionais. disponível em < www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo08.htm - 82k ->. Acesso em 07 de novembro de 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos humanos: a construção universal de uma utopia. São Paulo: Santuário, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. Religiões e sistemas filosóficos em face dos Direitos Humanos. São Paulo: Santuário, 1997.

MORGAN, Luzinara Scarpe. A regeneração da cultura e sua relação com a dimensão ético-hermenêutica dos direitos humanos, Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

PEQUENO, Marconi José P. Filosofia dos direitos humanos. Direitos Humanos: história, teoria e prática. Organizador: Giuseppe Tosi. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, São Paulo: Max Limonad, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, São Paulo: Max Limonad 1998.

RABENHORST, Eduardo. Filosofia dos direitos humanos. Direitos Humanos: história, teoria e prática. Organizador: Giuseppe Tosi. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

Revista Super Interessante, Edição 244, Outubro de 2007.

Revista Veja. Edição 2021, de 15 de agosto de 2007.

TOSI, Giuseppe. Anotações sobre a história conceitual dos direitos do homem. Coletânea de textos de direitos humanos *Direitos humanos na universidade*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2003.